



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060649 - SP(2023/0077366-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : R O A H E P L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
EMBARGADO : C V E O D E T L
OUTRO NOME : C T O D E T L
ADVOGADO : EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
INTERES. : G F C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060649 - SP (2023/0077366-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : R O A H E P L
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
EMBARGADO : C V E O D E T L
OUTRO NOME : C T O D E T L
ADVOGADO : EDSON RODRIGO NEVES - SP235792
INTERES. : G F C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

4. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

5. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 749-759) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (fl. 741):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. SÚMULA N. 282/STF.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, a parte embargante afirma a existência de obscuridade na utilização da Súmula n. 283/STF, aduzindo que não foram explicitados os motivos pelos quais se entendeu por sua aplicação. Alega ainda haver omissão e obscuridade a respeito da Súmula n. 282/STF, afirmando que também no ponto não teria sido especificada a razão de sua incidência, não tendo sido esclarecido por que não podia ser utilizada para fins de prequestionamento a justificativa dada pelo Tribunal de origem para negar o julgamento conjunto. Além disso, não teriam sido enfrentadas as seguintes alegações (fl. 754):

(i) o E. TJSP não aplicou o efeito expansivo em relação aos Réus [...], o que, por óbvio, implica no reconhecimento de que não há um litisconsórcio unitário na hipótese;

(ii) o E. TJSP afirmou que não assistiria razão à ora Embargante em suas alegações, abordando, portanto, a tese de que não se tem um litisconsórcio unitário neste feito, posto que a rejeitou expressamente, sob o argumento de que não haveria restrição legal para o efeito expansivo; e

(iii) o E. TJSP se manifestou sobre a jurisprudência dessa C. Corte acerca do tema, colacionada nos Embargos de Declaração de fls. 582/601 (e-STJ), defendendo que “não se desconhece, contudo, não se trata de decisão de

caráter vinculante”, tratando, portanto, diretamente sobre a configuração de litisconsórcio unitário.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação não apresentada (fl. 763).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia.

No caso concreto, a parte pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, no qual o Colegiado entendeu pela manutenção das Súmulas n. 282 e 283 do STF, ante a existência de fundamento não impugnado e a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da presença de litisconsórcio unitário.

Sob o pretexto de ver sanado suposto vício, a parte embargante pretende a reforma do julgado. Contudo, o simples fato de a decisão recorrida ser contrária a seus interesses não configura vício de fundamentação.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.060.649 / SP

Número Registro: 2023/0077366-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10029924620218260400 100299246202182604007612021 22032127920218260000 7612021

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R O A H E P L

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

RECORRIDO : C V E O D E T L

OUTRO NOME : C T O D E T L

ADVOGADO : EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

INTERES. : G F C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE
NEGÓCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R O A H E P L

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

EMBARGADO : C V E O D E T L

OUTRO NOME : C T O D E T L

ADVOGADO : EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

INTERES. : G F C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026